



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Pedido de Esclarecimento nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico TSE nº 83/2021

Trata-se de Pedido de Esclarecimento encaminhado, via mensagem eletrônica, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico TSE nº 83/2021, no uso da faculdade prevista no Capítulo XVIII do Edital.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

Prezados Senhores, Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2021 Solicito informar se há contrato em vigor. Se positivo, qual empresa executora e prazo de vigência do contrato. Atenciosamente,

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3. Em resposta, esclareço que o 10º Termo Aditivo ao Contrato TSE nº 68/2015, firmado com a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., encerra em 22/12/2021. As informações constam na página do [TSE - SIAC - Sistema de acompanhamento de contratos](#).

NATHALIA DOS SANTOS COSTA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente em **26/11/2021, às 14:33**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1857649&crc=B04B771B, informando, caso não preenchido, o código verificador **1857649** e o código CRC **B04B771B**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Pedido de Esclarecimento n. 2

Trata-se de pedido de Esclarecimento 2 encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Cooperativa de trabalho de Produção Audiovisual de Saúde, Saneamento e Meio-ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.908.170/0001-31, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico TSE nº 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

Prezados, Solicitamos esclarecimentos relativos à Licitação TSE 83/2021: - o item 4.2.3 do termo de referência diz que os profissionais para núcleo de cobertura temporário das eleições podem ser solicitados no período de julho a novembro do ano eleitoral. Como o edital prevê 30 meses de contrato, está prevendo somente a cobertura das eleições de 2022, certo? Ou temos que contar com um eventual atraso no início do contrato que pode implicar na contratação para também as eleições de 2024? Atenciosamente,

DA ANÁLISE

3. Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, consigno que a futura contratação é para 30 (trinta) meses a partir de 22/12/2021.

NATHALIA DOS SANTOS COSTA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente em **02/12/2021, às 19:48**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1866247&crc=19A06E02, informando, caso não preenchido, o código verificador **1866247** e o código CRC **19A06E02**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência:2021.00.000001131-2

Assunto: Pedido de Esclarecimento n.3

Trata-se de Pedido de Esclarecimento encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico TSE nº 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

Prezados Senhores, A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ. 03.958.504/0001-07, após adquirir e analisar o edital da Licitação acima, declara-se PROPONENTE e tempestivamente solicita o seguinte esclarecimento: TSE PE83-2021 - Quando o edital menciona plano ambulatorial, podemos entender ser plano de saúde? É necessário (exigência) que todos os colaboradores deverão ter auxílio creche e plano ambulatorial(plano de saúde)? O questionamento acima elencado têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação. Atenciosamente,

DA ANÁLISE

3.Em resposta ao Pedido de Esclarecimento e com fundamento no Despacho da Secga (1863758), consigno que dependerá da convenção coletiva de trabalho que a licitante irá apresentar; se contiver esses benefícios, terá que inserir na proposta, obedecendo as exigências da CCT.

NATHALIA DOS SANTOS COSTA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente em **02/12/2021, às 19:51**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/lei_11419_2006.htm).

2021.00.000001131-2

Documento nº 1866274 v6



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1866274&crc=168743E4, informando, caso não preenchido, o código verificador **1866274** e o código CRC **168743E4**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Questionamentos 4 e 5.

Trata-se de pedidos de Esclarecimentos 4 e 5 encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital, interessada em participar do Pregão 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

Pedido de Esclarecimento 4

Conforme minuta de contrato, pag.19 - item 25:

"Retirar equipamentos das dependências do TSE, sem autorização prévia do CONTRATANTE, por dia e por ocorrência, até a devolução do equipamento".

Entende-se que todos os equipamentos como câmeras, ilhas de edição, computadores, entre outros equipamentos necessários para a boa realização dos serviços, serão cedidos pelo TSE?

Pedido de Esclarecimento 5

A planilha de custo (Anexo II-I ao II-XVIII - Planilhas) deve ser enviada somente pela licitante arrematante, ou deverá ser enviada no momento da inclusão dos documentos de habilitação e proposta de preço no sistema do compras governamentais?

DA ANÁLISE

3. Em resposta ao pedido Esclarecimento 4, a Secretaria de Comunicação - SECOM, respondeu:

- Não faz parte do objeto do Termo de Referência cessão, contratação, locação ou comodato de quaisquer equipamentos para a prestação de serviço.

4. Em resposta ao pedido Esclarecimento 5, esta Comissão Permanente de Licitação responde:

De acordo com o item 1.3 do Capítulo VIII, é necessária o envio da Planilha de Custos dentre os documentos originários encaminhados quando do cadastramento da proposta e dos documentos de habilitação para partitipação do certame.

**LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente em **02/12/2021, às 15:36**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1865261&crc=6BFCE62B, informando, caso não preenchido, o código verificador **1865261** e o código CRC **6BFCE62B**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Questionamento 6 - Cinema e Vídeo - 1867369.

Trata-se de pedido de Esclarecimento 6 encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Cinema e Vídeo, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital, interessada em participar do Pregão 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

Pedido de Esclarecimento 6

Não encontramos no edital indicação do email para onde deve ser solicitada a impugnação deste edital. Seria para este mesmo email?

DA ANÁLISE

3. Em resposta ao pedido Esclarecimento 6, informo que o e-mail para envio de impugnação é o mesmo para questionamento: questionamento.licita@tse.jus.br

LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente em **03/12/2021, às 14:28**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1867409&crc=77DA6BD2, informando, caso não preenchido, o código verificador **1867409** e o código CRC **77DA6BD2**.

ESCLARECIMENTOS - TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DISTRITO FEDERAL - PE/083/2021

danielle.baeta@partnerscom.com.br

sex 03/12/2021 16:30

Para:questionamento.licita <questionamento.licita@tse.jus.br>;

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021 PROCESSO Nº 2021.00.000001131-2

Comissão Permanente de Licitação

Prezados Senhores,

A **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ. 03.958.504/0001-07**, após adquirir e analisar o edital da Licitação acima, declara-se PROPONENTE e tempestivamente solicita o seguinte esclarecimento:

No anexo II - I - planilha. Na aba permanente - Identificamos três planilhas, com 9 dias, 12 meses e 18 meses. Foi considerado o plano de saúde apenas para os 18 meses, e não para os 30 meses e 9 dias. Esta correto o entendimento? Qual seria o motivo para não incluir no contrato?

O questionamento acima elencado têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Atenciosamente,

--



Danielle Baêta
Assistentente de Licitações



☎ 31 98463-7789
✉ danielle.baeta@partnerscom.com.br
🌐 partnerscom.com.br



**Esclarecimento 16/12/2021 12:18:58**

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ. 03.958.504/0001-07, após adquirir e analisar o edital da Licitação acima, declara-se PROPONENTE e tempestivamente solicita o seguinte esclarecimento: Conforme: Anexo II-I - Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços - Horas Ordinárias - Núcleo Permanente - na ABA NUCLEO TEMPORARIO - COLUNA SEGURO DE VIDA - existem valores divergentes conforme a informação sobre o Valor de R\$ 3,00 mensais por empregado e para os postos de trabalho de radialistas e para os postos de trabalho de jornalistas o valor de R\$ 15,00 mensais. As divergências estão nas linhas 10, 12, 14 e 20. Pois, existem jornalista com valores de R\$ 3,00 e radialista com valores de R\$ 15,00. O que devemos considerar? O questionamento acima elencado têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Fechar

**Resposta 16/12/2021 12:18:58**

A Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF, determina na Cláusula Vigésima que "As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, o valor de R\$ 14.659,66 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para cobertura de morte acidental, e de R\$ 8.797,51 (oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem". Dessa forma foi realizado pesquisa de preços junto as corretoras de seguros e chegou no valor estimado de R\$ 15,00. Para a categoria de radialista a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão no DF, estabelece no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Oitava que "O SEAC/DF disponibilizará para as empresas, por intermédio da Seguradora, apólice de Seguro de Vida e Assistência Funeral, com valores mensais a partir de R\$ 3,00 (três reais), por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A referida apólice de seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no caput, somente em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada".

Fechar

**Esclarecimento** 16/12/2021 12:20:10

ESCLARECIMENTO 9 Conforme: Anexo II-I - Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços - Horas Ordinárias - Núcleo Permanente - na ABA ADICIONAL NOTURNO - conforme a informação Adicional Noturno: Para o posto de trabalho de jornalistas e radialistas o acréscimo de 40% sobre o valor do salário-hora diurno, porém na planilha coluna F (ADICIONAL NOTURNO) o mesmo está com um percentual diferente do esclarecimento em sua fórmula (59,99%). Qual o valor a ser considerado?

Fechar

**Resposta 16/12/2021 12:20:10**

RESPOSTA ESCLARECIMENTO 9 Conforme Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF, é estabelecido que "Os jornalistas que prestarem serviços em horário noturno (CLT, art. 73, parágrafo 2º) farão jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno efetivada. Para a categoria de radialistas, a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão no DF, estabelece no caput e Parágrafo Único da Cláusula Décima determina que "O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5 (cinco horas) do dia seguinte, será remunerado de acordo com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna". "Aos trabalhadores sujeitos à jornada diária, em período noturno, compreendido das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas da manhã, não é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã (artigo 59-A da CLT). Dessa maneira a fórmula é a seguinte: $60 \text{ min} / 52,5 \text{ min} \times 1,40 = 59,99\%$

Fechar

**Esclarecimento** 16/12/2021 12:20:32

ESCLARECIMENTO 10 Conforme: Anexo II-I - Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços - Horas Ordinárias - Núcleo Permanente - na ABA ADICIONAL NOTURNO - COLUNA E10 E E16 (estão sem formula, percebemos que o valor descrito na mesma está menor. Qual seria o valor correto nestas colunas? O questionamento acima elencado têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Fechar

**Resposta** 16/12/2021 12:20:32

RESPOSTA ESCLARECIMENTO 10 O valor correto da coluna E10 - Produtor Sênior é R\$ 7.398,86 e da coluna E16 - Sonoplasta - R\$ 5.405,23. O que está sem fórmula e a coluna E9 e E15, cujos os valores corretos é R\$ 11.884,02 (Diretor de programas) e R\$ 6.000,00 (Roteirista).

[Fechar](#)

**Esclarecimento** 16/12/2021 12:20:52

ESCLARECIMENTO 11 Conforme: Anexo II-I - Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços - Horas Ordinárias - Núcleo Permanente - na ABA ADICIONAL NOTURNO - COLUNA D (nesta coluna está as quantidades de pessoal por cargo). Não foi identificado a multiplicação de cargo no final da linha. Exemplo: LINHA 13 (2 postos de trabalho) e o valor final esta contemplando apenas 1. Qual seria o entendimento correto?

Fechar



Resposta 16/12/2021 12:20:52

RESPOSTA ESCLARECIMENTO 11 O correto é multiplicar pelo quantitativo de postos de trabalho.

Fechar

**Esclarecimento** 16/12/2021 14:42:44

ESCLARECIMENTO 12 A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ. 03.958.504/0001-07, após adquirir e analisar o edital da Licitação acima, declara-se PROPONENTE e tempestivamente solicita os seguintes esclarecimentos: Qual entendimento devemos considerar: Conforme planilha 3. anexo II-I (ABA NUCLEO PERMANENTE - COLUNA C, D e J Roteirista 30h - Convenção coletiva Jornalista - auxilio alimentação 350,00 e na ABA NUCLEO TEMPORARIO - COLUNA B, C e I Roteirista 40h - Convenção coletiva Radialista - auxilio alimentação 782,10. Qual valor do auxilio alimentação devemos considerar? Qual convenção coletiva devemos utilizar para o cargo de ROTEIRISTA?

Fechar

**Resposta** 16/12/2021 14:42:44

RESPOSTA ESCLARECIMENTO 12 Qual o valor do auxílio alimentação que devemos considerar? Resposta: Deverá considerar o valor de R\$ 350,00 (trezentos reais) mensais. Qual a convenção coletiva devemos utilizar para o cargo de ROTEIRISTA? Resposta: Deverá utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF e o Sindicato das Empresas de Televisão, Rádio, Revistas e Jornais do DF

Fechar



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Questionamento N. 13 (1883527)

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., CNPJ. 03.958.504/0001-07, no uso da faculdade prevista no XV do Edital, interessada em participar da Licitação 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente, conforme estabelecido no Capítulo XV do Edital do Pregão 83/2021.

DA ANÁLISE

3. Devido à tecnicidade da matéria, a resposta ao esclarecimentos advém da unidade técnica, conforme documento: 1888771.

ESCLARECIMENTO 13

Esclarecimento 13 - DA LICITANTE PARTNERS

Conforme planilha 3. anexo II-I (ABA NUCLEO TEMPORARIO) - NA COLUNA K - Seguro de vida - Nas observações informa que: Valor de R\$ 3,00 mensais por empregado, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava da CCT 2021/2021 do SINRAD/DF para os postos de trabalho de radialistas e para os postos de trabalho de jornalistas o valor de R\$ 15,00 mensais (cotação pelo TSE), conforme Caput da Cláusula Vigésima da CCT 2021-2023 do SJP/DF. E na coluna K, linha 10 e 14 está com o valor de R\$15,00 para radialistas. E coluna K, linhas 12, 20 e 21 com valores de 3,00. Qual valor de seguro de vida devemos considerar para cada cargo? Os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Resposta: Na coluna K, nas linhas 10,14, 20 e 21 o valor do seguro para radialista deve ser considerado de R\$ 3,00 mensais por empregado e para o posto de jornalista R\$ 15,00 mensais por empregado.

**LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente em **22/12/2021, às 16:10**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1888784&crc=9D9035BB](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1888784&crc=9D9035BB),

informando, caso não preenchido, o código verificador **1888784** e o código CRC

9D9035BB.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Questionamento N. 13 (1883527)

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., CNPJ. 03.958.504/0001-07, no uso da faculdade prevista no XV do Edital, interessada em participar da Licitação 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente, conforme estabelecido no Capítulo XV do Edital do Pregão 83/2021.

DA ANÁLISE

3. Devido à tecnicidade da matéria, a resposta aos esclarecimentos advém da unidade técnica, conforme documento: 1888771.

ESCLARECIMENTO 13

Esclarecimento 13 - DA LICITANTE PARTNERS

Conforme planilha 3. anexo II-I (ABA NUCLEO TEMPORARIO) - NA COLUNA K - Seguro de vida - Nas observações informa que: Valor de R\$ 3,00 mensais por empregado, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava da CCT 2021/2021 do SINRAD/DF para os postos de trabalho de radialistas e para os postos de trabalho de jornalistas o valor de R\$ 15,00 mensais (cotação pelo TSE), conforme Caput da Cláusula Vigésima da CCT 2021-2023 do SJP/DF. E na coluna K, linha 10 e 14 está com o valor de R\$15,00 para radialistas. E coluna K, linhas 12, 20 e 21 com valores de 3,00. Qual valor de seguro de vida devemos considerar para cada cargo? Os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do Licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Resposta: Houve um equívoco no preenchimento da planilha com relação a coluna K, nas linhas 10,14, 20 e 21. Observando que foi utilizado o valor do seguro de vida de jornalista para radialista e vice-versa, causando esse erro, o valor correto do seguro para radialista é de R\$ 3,00 mensais por empregado e para o posto de jornalista é de R\$ 15,00 mensais por empregado.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Questionamento n. 14 (1883531)

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado, via mensagem eletrônica, pela empresa Fundação Para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, CNPJ. 03.349.489/0001-08, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital, interessada em participar da Licitação 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente, conforme estabelecido no Capítulo XVI do Edital do Pregão 83/2021.

DA ANÁLISE

3. Devido à tecnicidade da matéria, a resposta ao esclarecimentos advém da unidade técnica, conforme documento: 1883873.

ESCLARECIMENTO 14

Esclarecimento 14 - DA LICITANTE FUNDAC

1) O item 3.5. do Capítulo VIII diz: "Os percentuais relativos à Previdência Social, Salário Educação e FGTS, constantes da Planilha de Percentual dos Encargos Sociais, Anexo II-VI deste Edital, que não podem ser alterados. " . Como proceder entidades sem fins lucrativos que são imunes ao recolhimento da contribuição previdenciária e salário educação? É vedada a alteração desses percentuais?

Resposta: A possibilidade de isenções quanto à obrigação das contribuições para a Seguridade Social está prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, o referido dispositivo constitucional assim dispõe: "*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*". Observando que a principal atividade da licitante é "Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente", se tratando da contribuição previdenciária, com relação ao salário educação, de acordo com os parâmetros desta lei, (§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.766/1998), "§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social". Além disso o Decreto nº 6003/2006 em seu art. 2º, § único, estabelece que são isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação - **a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações.**

2) O Anexo II-I - Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços - Horas Ordinárias - Núcleo Permanente traz valor referente a 9 dias de contrato no ano de 2021, do dia 22/12 ao dia 31/12. Tendo em vista a data do certame (27/12) e que o contrato se iniciará muito provavelmente somente em janeiro de 2022, qual o sentido de adicionar esse valor no total estimado do contrato?

Resposta: Atualmente, os serviços especializados de produção, gravação, edição e distribuição de produtos de rádio e TV de cunho jornalístico são prestados por meio do Contrato nº 68/2015, **vigente até 22/12/2021**, sem qualquer possibilidade de prorrogação, por essa questão foram incluídos 9 dias na estimativa novo contrato.

**LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente em **21/12/2021, às 18:14**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1888786&crc=22790046, informando, caso não preenchido, o código verificador **1888786** e o código CRC **22790046**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: 2021.00.000001131-2

Assunto: Impugnação 1 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS - 1869115.

Trata-se de Impugnação Nº. 1 encaminhada, via mensagem eletrônica, pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.908.170/0001-31, no uso da faculdade prevista no XVI do Edital , interessada em participar do Pregão EletrônicoTSE nº 83/2021.

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos termos estabelecidos no Capítulo XVI do Edital de Licitação 83/2021, nos seguintes termos:

AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO REF: PROCESSO Nº 2021.00.000001131-2 COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS, inscrita no CPNJ número 01.908.170/0001-31, com inscrição municipal número 02.222.418, com endereço matriz à Rua Hesperia, nº 16, CEP: 21.050-040, Mangueiras, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representado por seu presidente, NALDO DIAS ALVES, na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO com base no item 8.1 do Edital, especificamente contra a vedação da participação de cooperativas, nos termos abaixo. Trata-se de Licitação que tem por objeto a prestação de serviço na área de produção, gravação, edição e distribuição de produtos de rádio e televisão de cunho jornalístico, informativo, educativo e institucional, de orientação social, a serem realizados de forma contínua e permanente – Núcleo Permanente, temporária durante o período eleitoral – Núcleo de Apoio às Eleições e por demanda - Postos sob Demanda, mediante alocação de posto de trabalho, pelo período de 30 (trinta) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei. BREVE NARRATIVA DOS FATOS A presente Impugnação faz-se necessária diante da necessidade de correção de vício insanável contido no Instrumento Convocatório, qual seja, a proibição de Sociedades Cooperativas participarem da licitação em comento. DO MÉRITO DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS O edital veda a participação de cooperativas em seu item 7.1.4, sem apresentar qualquer justificativa para tal. A cláusula do edital impugnado apenas veda a participação desse tipo societário, sem ao menos fundamentar tal vedação. Dispõe a cláusula 2.1 do edital: 2. Não poderão participar desta licitação os interessados: 2.1. Cooperativas. Inicialmente, ressalta o enorme equívoco cometido por essa Ilustre Coordenadoria de Licitação, fazendo oportuna digressão sobre a ilicitude da vedação da participação de cooperativas em licitações, considerando os inúmeros dispositivos legais que preveem a possibilidade de participação de Sociedades Cooperativas em licitações públicas, bem como a mudança de entendimento do próprio TCU sobre sua súmula 281 (de acordo com a própria jurisprudência do Tribunal), dentre outros fundamentos, conforme exposto a seguir: DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.690/12 E Nº 8.666/1993 As participações de Cooperativas de Trabalho em licitações públicas constituem questão jurídica amplamente superada pela Lei Federal nº 12.690/2012, não antes da própria alteração, em 2010, do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93: A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê, EXPRESSAMENTE, em seu artigo 3º, §1º a impossibilidade de vedar sociedades cooperativas de participarem de licitações, senão vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” Além disso, a Lei nº 12.690/2012 (Lei geral das Cooperativas de Trabalho), lei posterior a lei de licitações, ratifica a impossibilidade de vedação de Cooperativas em licitações públicas que possuam o mesmo escopo do objeto da licitação. O artigo 10 da Lei 12.690/2012 não somente é bastante mais explícita quanto à vedação imposta ao agente público, como é a única legislação que estabelece o critério objetivo que autorizaria a contratação de cooperativas pela Administração: “Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...) § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (grifamos) Ou seja, apenas a flagrante incompatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade econômica declarada no Estatuto Social da cooperativa pode objetar sua participação nos certames, que não é o caso dos autos. Mesmo antes da lei de 2012 (lei geral de

2021.00.000001131-2

Documento nº 1883652 v6

Cooperativas de Trabalho), era esse, por exemplo, o entendimento do Estado do Rio de Janeiro: Pareceres 02/96-FAG, 16/96 JETB, 02/97 MJVS, 07/98 JETB e 08/01 PHSC. A atividade econômica desenvolvida pela Cooperativa, ora impugnante, é a prestação de serviços de audiovisuais, operação de canais de televisão, rádio, internet e quaisquer outras mídias. Considerando o objeto edital da licitação, percebe-se que NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E A ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA COOPERATIVA, motivo pelo qual não pode ser impedida de participar. Seria um absoluto contrassenso com a Constituição Federal impedir que as cooperativas tivessem acesso a tão importante e significativa parcela da economia que decorre dos contratos celebrados pelo Poder Público. A redução do campo de atuação das cooperativas nas contratações administrativas criaria uma verdadeira reserva de mercado para sociedades empresárias capitalistas, vocacionadas em sua essência para a tensão entre capital e trabalho. Também implicaria em entender como inadequadas muitas das cooperativas de trabalho que se dedicam a serviços tradicionais como segurança, limpeza e conservação, entre outros, sonhando a esses trabalhadores a possibilidade de organizarem seu trabalho de acordo com um modelo fomentado pela própria Constituição Federal, que preconiza o trabalhador como ator principal da prestação de serviços. DAS PREVISÕES EXPRESSAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI 14.133/21 Caso ainda pairasse alguma dúvida sobre a ilegalidade da vedação da participação de cooperativas em licitações públicas, a nova Lei de Licitações traz cristalino em seu texto que é vedado ao agente público praticar atos que restrinjam a participação desse tipo societário em licitações: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação. Essas inovações comportam variadas considerações complementares e ponderações, certamente. Sobretudo quanto às cooperativas de trabalho, cerne dos impasses e das restrições artificiais criadas sob o pretexto de combater contratações fraudulentas, é importante ressaltar que, ao lado dessas inovações, a Lei 12.690/2012 estabelece uma série de elementos que poderiam contribuir muito para a qualidade das contratações pela Administração. Esses elementos, ainda pouco conhecidos pelo setor público, devem ser considerados adequadamente e agregados às normas editalícias, em conformidades com a nova Lei Geral de Licitações. Desta forma, qualquer vedação à participação de cooperativas é contrária à ordem jurídica vigente e deve ser afastada. É imperioso destacar que o legislador determinou os requisitos de participação E AFASTOU A VEDAÇÃO. Nota-se que a possibilidade de participação não é discricionariedade do órgão demandante, mas sim, uma imposição da Lei. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO 2021 A Instrução Normativa n.º 11, que define e regulamenta as fases das contratações no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsto no art. 5º da Portaria TSE nº 593, de 06 de agosto de 2019 dispõe sobre a participação de cooperativas: Art. 15. A unidade demandante deve apresentar, juntamente com o Pedido de Aquisição de Material ou Serviço, o Projeto Básico ou o Termo de Referência, documento apartado que indique: V - as regras de participação no certame e de subcontratação, em especial quanto à possibilidade de: d) participação de cooperativa; Considerando que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, não há margem para uma leitura da instrução normativa que afaste a participação das cooperativas na presente licitação. Claramente, o que a norma determina é que o termo de referência defina as regras de participação das cooperativas no certame, considerando as peculiaridades desse tipo societário. Inclusive porque a instrução normativa não pode contrariar a determinação

2021.00.000001131-2

Documento nº 1883652 v6

expressa contida na Lei 14.133/21. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL AO FOMENTO DO COOPERATIVISMO – ARTIGO 174, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A Constituição Federal prevê em seu artigo 174, §2º que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, senão vejamos: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Percebe-se, portanto, que a própria Constituição Federal indica que a legislação infraconstitucional deverá apoiar e fomentar as sociedades cooperativistas. No entanto, o que se vê é o poder público caminhando na contramão da Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais. Ora, qual é a lógica da Constituição Federal estimular sociedades cooperativas e a Administração Pública impedi-las de participarem de procedimentos licitatórios? Nenhuma. O caso em tela representa um contrassenso sem igual, uma vez que, o poder público que deveria ser o primeiro a fomentar o cooperativismo em atenção ao dispositivo constitucional, está na verdade, dificultando o acesso das Cooperativas as licitações públicas. Não há lógica, considerando os inúmeros dispositivos legais que preveem a possibilidade desse tipo societário realizar contratos com a administração pública. O EQUÍVOCO CENTRAL CONTUMAZ – A PRESUNÇÃO DE SUBORDINAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA Outro fundamento utilizado pela Administração Pública é a suposta necessidade de que o serviço licitado seja prestado em regime de subordinação e, que por tal motivo, as Sociedades Cooperativas não estão aptas a prestá-lo. No entanto, não se deve articular perigoso argumento que poderia fazer crer que somente se apresentariam cooperativas fraudulentas nos certames. Em obra coordenada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a ideia de que atividades coletivas seriam vedadas em cooperativas porque necessariamente ensejariam subordinação na organização do trabalho constitui profunda e equivocada premissa apontada pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, que insere o cooperativismo de trabalho como “uma das 5 formas de organização laboral dos trabalhadores”, constituindo categoria com premissas e regime próprio, ao lado do trabalho assalariado, do serviço público, do trabalho autônomo e do avulso.¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Administração Pública e Cooperativismo. Artigo publicado no Capítulo 5 - Administração Pública e Não só a doutrina do Direito do Trabalho já avaliou a matéria, mas no campo do Direito Administrativo há farta argumentação. Flavio Amaral Garcia fixa a distinção entre terceirização e fornecimento de mão-de obra: “A Justiça do Trabalho deve, ainda, reprimir cada vez mais frequentes contratações de fornecimento de mão de obra, que são, muitas vezes, travestidas por terceirizações. Na terceirização busca-se a contratação de um serviço específico, com um objeto definido e que encontra, no mercado, várias empresas especializadas e que concentram os seus esforços em uma determinada área de conhecimento. Já no fornecimento de mão-de-obra não há um objeto definido. O que se quer não é propriamente um serviço específico, mas um suporte na área de recursos humanos com vistas a atender as mais diversas necessidades administrativas. Via de regra, as atividades são completamente díspares e envolvem áreas de conhecimento que nem de perto se interrelacionam. É, a rigor, um “pacote” de Cooperativismo, em MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org). III Seminário Internacional de Direito Administrativo e Administração Pública: gestão pública – inovações, eficiência e cooperação no âmbito da administração pública. Brasília: IDP, 2014, p. 115. serviços, na qual o foco não é no serviço, mas nas pessoas que irão desenvolver o projeto. É muito comum, nesses casos, a contratada apenas buscar no mercado as pessoas que irão desenvolver os projetos, não estando os profissionais previamente vinculados a ela. A empresa apenas aloca uma determinada mão-de-obra e se remunera por isso.”² A venda da força de trabalho só se permite no regime protetivo do emprego. As cooperativas fraudulentas são meras intermediadoras de mão-de-obra³, não havendo qualquer 2 GARCIA, Flávio Amaral. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração pública. In Revista de Direito da Procuradoria Geral. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nº 65, 2010, p. 100. 3 MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO explica que: “Tais contratos têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços

em órgãos da Administração Direta e indireta do Estado. (...) Tais contratos são manifestamente ilegais e inconstitucionais. Eles correspondem a uma falsa terceirização e não escondem a intenção de burla à Constituição. (...) Portanto, o que é perfeitamente possível no âmbito da Administração Pública é a terceirização como contrato de prestação de serviços". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, pp. 166/168). Em igual sentido, veja-se o entendimento de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS: "A prática demonstra que é comum identificar entre as empresas de prestação de serviços terceirizados um objeto social como uma multiplicidade de atividades a ser desenvolvidas, de caráter excessivamente multifacetado, que denuncia a mera intermediação de mão-de-obra. (...) Na verdadeira terceirização, o contrato é firmado com uma empresa prestadora de serviços especializada em determinado ramo de atividade. (...) O objeto de ajuste é a concretização de alguma atividade material especializada, ainda que o serviço a ser prestado não requeira maiores conhecimentos técnicos (exemplo típico dos serviços de limpeza). De qualquer sorte, existe uma atividade material perfeitamente identificável, distinta da participação dos cooperados nas decisões da sociedade. A estrutura societária cooperativa é utilizada como mera fachada para exploração do trabalhador, que desempenha as suas funções obedecendo a uma hierarquia e não de forma coordenada, e orientada pela diretriz da autogestão. 4 Equivocada é a suposição de que os serviços só possam ser realizados em regime de subordinação. A rigor, baseando-se em dispositivo de lei 12.690/12, o pregoeiro está presumindo que a cooperativa está cometendo intermediação ilícita de mão de obra(!): "Art. 5o. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada." A Cooperativa, de forma alguma, intermedia mão-de-obra. O equívoco é o entendimento de que o objeto da licitação somente pode ser realizado de forma subordinada. PARASSUBORDINAÇÃO EM COOPERATIVAS – A AUTOGESTÃO, A COORDENAÇÃO E A AUTONOMIA COLETIVA Preliminarmente ao esclarecimento, importa frisar que a mesma Lei 12.690/12 é esclarecedora quanto a inexistência de mero fornecimento de mão-de-obra". (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. *Terceirização na Administração Pública*. São Paulo: LTR, 2001, p. 74). 4 Art. 2º, §2º, Lei 12.690/12: Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei. subordinação nem de plena autonomia nos serviços prestados através dos trabalhadores reunidos em cooperativas: "Art. 2o Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. § 1o A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei. § 2o Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei." (grifamos) Esse dispositivo torna insofismável o equívoco do ato administrativo em presumir entendimento que não cabe a contratação de cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, como também pessoalidade e habitualidade. Parte-se de uma pressuposta identificação de que a relação de trabalho que envolve o sócio da cooperativa teria natureza necessariamente autônoma. Como consectário, não seria adequado ou juridicamente viável, sua utilização em empreendimentos não integrados por profissionais tipicamente autônomos e, assim, ficariam vedadas as contratações de serviços como os de limpeza, conservação, segurança, vigilância, portaria, recepção, copeiragem, reprografia, telefonia, auxiliar de escritório, digitação, ascensorista; de outro giro, admitir-se-ia a contratação de serviços, exemplificativamente, de médico e táxi – nesses casos, o contrato é assinado com a cooperativa, mas quem presta o serviço de forma autônoma é o profissional. A rigor, convém investigar o que parece uma imprecisão desse entendimento, deslocado da percepção de como se processam efetivamente a maior parte das relações de trabalho nas cooperativas e quais seriam seus corolários jurídicos.

CONTINUAÇÃO - A suposição de que o trabalho do cooperado é ou só possa ser aceito se for absolutamente autônomo implica em consequências como (i) a limitação das cooperativas à prestação de serviços onde haja plena autonomia; (ii) a vedação de terceirização por cooperativas nas atividades meio consideradas típicas, a partir da suposição de que exigiriam subordinação como única forma de serem executadas; e, (iii) como derivação natural das consequências anteriores, a restrição de acesso das cooperativas a determinados mercados onde sociedades empregadoras se inserem porque neles a subordinação seria supostamente indispensável. A partir dessas consequências, é importante analisar se efetivamente a subordinação constitui a única forma de articulação de trabalho coletivo e se as relações de trabalho em cooperativas se processam efetivamente em ambiente de plena autonomia. Tal exigência de absoluta autonomia estaria, contudo, em desacordo com os mandamentos constitucionais a respeito das cooperativas, em particular o presente no art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que prega o não intervencionismo estatal na matéria. 5 MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, de longa data, já lecionava que: “Não se diga que a contratação de cooperativas não é compatível com o trabalho de equipes, eis que inexistente norma nesse sentido. Ao revés, o art. 5º, XVIII, CF, veda a interferência estatal em seu funcionamento, devendo assegurar a liberdade de associação. A eventual divisão técnica de tarefas sob uma direção técnica, com vistas à qualidade do resultado, não descaracteriza a opção pelo instituto, cuja organização é livre. 6 É sob este viés que deve ser feita a leitura dos artigos 2º e 3º, inciso IV, da Lei nº 12.690/12. 7 5 XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; 6 SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo das Concessões .5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 335. 7 Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. A autonomia não pode ser estratificada como característica inerente às relações de trabalho dos sócios de cooperativas. É mais comum que assim não seja. Trata-se de uma constatação que somente pode ser feita de acordo com a estrutura operacional e da organização do trabalho a qual se impuseram os sócios. Como o próprio artigo 2º, §1º, da nova Lei de Cooperativas infirma, a autonomia deve ser executada de forma coletiva e ordenada pelo grupo, ou seja, não é plena. É exatamente o que se observa na prática, até mesmo em casos considerados clássicos em que se verificaria a autonomia, como o dos taxistas e dos médicos. É muito comum o motorista não possuir liberdade plena de escolher qual cliente atenderá, posto que a maior parte das cooperativas de taxistas é quem distribui as chamadas (“corridas”), com base em diferentes critérios possíveis, que levam em consideração, entre outros, a proximidade da viatura com o local da chamada. Esses trabalhadores não fixam seus honorários livremente, costumam ter que cumprir plantões que assegurem o atendimento da clientela da sociedade, usar uniformes, têm que respeitar filas nos “pontos de táxi” da cooperativa, sujeitam-se, não raro, a regimentos operacionais e disciplinares rígidos. Em suma, não organizam isolada e livremente sua atividade laboral. § 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei. De outro lado, esses trabalhadores, enquanto sócios, participam da construção das regras que regerão seu trabalho ou podem revisá-las – o que não encontra paralelo com o direito do trabalhador empregado. Sergio Pinto Martins é preciso em afirmar que os “membros da cooperativa não têm subordinação entre si, mas vivem num regime de colaboração”8. A autogestão mencionada no mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.690/12 informa que a estrutura de gestão da cooperativa é peculiar, sendo igualmente um fator de mitigação tanto da hierarquização das atividades quanto da liberdade individual do sócio. Trata-se de uma estrutura de gestão na qual o órgão de cúpula, a assembleia geral, que define todas as diretrizes societárias e operacionais, é constituída pelo próprio trabalhador, sendo votante cada indivíduo na mesma medida (um único voto), independente de sua participação no capital social. A este órgão se subordinam tanto os órgãos executivos quanto os fiscais. Trata-se, portanto, de uma estrutura de gestão que inverte a posição hierárquica entre o gestor e o trabalhador; e a Lei 12.690/12 é pródiga em instrumentos que buscam incrementar e assegurar tal gestão democrática. De forma própria, essas peculiaridades, ponderadoras da liberdade individual do trabalho do

2021.00.000001131-2

Documento nº 1883652 v6

cooperado, permeiam 8 MARTINS, Sergio Pinto. Cooperativas de Trabalho. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 42. igualmente as cooperativas médicas, inclusive aquelas que operam planos de saúde e odontológicos. Note-se, nesse sentido, que o cooperado deve atender à clientela captada pela cooperativa – sendo vedado, inclusive, pela regulação da saúde suplementar, a negativa de atendimento ao usuário do plano de saúde. Assegurar a liberdade e a participação de médicos e dentistas também na formação dos seus honorários é objeto de norma específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que busca impor a inserção da aprovação da tabela de honorários nas assembleias gerais. 9 Assim, quando muito, o médico cooperado não fixa sozinho seus próprios honorários. Não raro, embora praticados com a plena anuência dos cooperados, esses critérios são sequer normatizados. O trabalhador se submete a regra de trabalho, mas pode participar de sua elaboração ou reforma. Seria possível afirmar que é disso que trata a autonomia nas cooperativas, não da figura de um agente isolado em seu trabalho. Essas condições são impostas pelo próprio grupo, atendendo às necessidades de ordem, eficiência, padronização, identidade e, em especial, de auto-organização do trabalho que é oferecido em mercado competitivo e só pode ser cumprido coletivamente. A 9 Art. 6º da Instrução Normativa nº 49, DIDES/ANS: No relacionamento entre cooperativas e cooperados, a deliberação da Assembleia Geral, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atende à alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas - RN'S nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004. organização coletiva do trabalho e o sucesso do empreendimento impõem a mitigação da autonomia no trabalho. Parecem equivocadas, portanto, as construções jurídicas que buscam lastrear a conclusão de que, nas cooperativas, somente pode ser sócio aquele profissional que trabalhe quando bem lhe aprouver. Essa linha de compreensão limita o alcance da organização de cooperativas, significando mais uma forma de restringir o campo de liberdade de forma contrária às normas constitucionais mencionadas, bem como à legislação federal¹⁰, apegando-se a uma concepção tradicionalmente apontada pela doutrina como dogmática e superada pelo Direito do Trabalho – este que, paulatinamente, vem tutelando relações laborais para muito além da relação de emprego. 11 O empreendimento, ao recepcionar o ingresso do cooperado, conta com e necessita da operação do sócio. Juridicamente, a aptidão e compromisso de operação com a cooperativa constitui requisito de ingresso e permanência do sócio nos quadros da sociedade. Isso se faz porque às cooperativas não interessa o sócio meramente capitalista, e sim o sócio que com ela tenha operações, para quem os serviços destas sociedades e suas estruturas têm razão de existir e que promovem o compartilhamento dos custos de funcionamento do empreendimento coletivo. 10 A exemplo do art. 10, caput e § 4º da Lei 12.690/12 e do art. 5º da Lei 5.764/1971. 11 Há relações de trabalho muito além da estrutura binária “autonomia plena” e “subordinação típica”. Vide: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 427/432. De todo modo, é possível verificar que a autonomia plena igualmente não se fundamenta nem na legislação nem na prática. O Direito Comparado revela que esse reconhecimento já se estabeleceu na legislação especializada.¹² Cabe, então, explicitar a constatação da existência de diferentes graus de autonomia para a necessidade de uma tutela jurídica efetiva e adequada, tomando como chave o conceito de parassubordinação. O trabalho parassubordinado é uma categoria intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado, abrangendo tipos que não se enquadram exatamente em uma das duas modalidades tradicionais. 13 VÓLIA BOMFIM CASSAR afirma que “a parassubordinação é a subordinação dos não empregados que têm características de empregado, normalmente apresentada de forma leve, tênue”. 14 IRANY FERRARI sustenta haver, no caso das cooperativas, uma subordinação “pela metade ou não completa”, que pode ser chamada 12 A título ilustrativo, menciona-se do Direito Espanhol: “Descartada la calificación del trabajo asociado cooperativo como relación laboral de carácter especial desde la Ley de Relaciones Laborales de 1976, y no incluido en el ámbito de aplicación del Estatuto del Trabajo Autónomo de 2007, la opción del legislador para el encuadramiento y la regulación jurídico-profesional de los socios trabajadores o de trabajo de las cooperativas ha sido la de primar su condición y régimen social-cooperativo. (...) No obstante, como se dijo, tampoco se ha optado por su alternativa inclusión en el reciente Estatuto común del trabajo autónomo (...) La Ley estatal de cooperativas de 1999 vigente en este momento, reconoce expresa e inequívocamente la calificación societaria-cooperativa de la relación entre el socio trabajador y la

cooperativa (art. 80. 1 LCE), ilegándola a caracterizar como 'relación societaria y autogestionada' (art. 80. 5 LCE)." In RODRÍGUEZ, González del Rey. El Trabajo Asociado: Cooperativas e otras Sociedades de Trabajo. Navarra/Espanha: Thomson Aranzadi, 2008, p. 70/71. 13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 457. 14 CASSAR, Volia Bomfim. Direito do Trabalho. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 255. de parassubordinação. 15 Esta, como se verifica, pode ser tratada de forma análoga ou sinônima de coordenação. Sobre o trabalho coordenado, AMAURI CÉSAR ALVES apresenta o seguinte conceito: "A coordenação da prestação é entendida como a sujeição do trabalhador às diretrizes do contratante acerca da modalidade da prestação, sem que haja, neste contexto subordinação no sentido clássico e já analisado do termo. É a atividade empresarial de coordenar o trabalho sem subordinar o trabalhador. É, ainda, a conexão funcional entre a atividade do prestador do trabalho e a organização do contratante, sendo que aquele se insere no contexto organizativo deste – no estabelecimento ou na dinâmica empresarial – sem ser empregado. "16 OTAVIO PINTO SILVA esclarece que a doutrina italiana procura deixar clara posição intermediária da coordenação (parassubordinação) entre a autonomia e a subordinação, afirmando que esse trabalho se desenvolve com independência e sem a direção do destinatário dos serviços (parte semelhante com a autonomia), mas se inserem na organização deste (parte semelhante com o trabalho subordinado típico). 17 Diferentemente do que ocorre no trabalho subordinado, o trabalho coordenado tem a característica de ter a atividade laboral prometida pelo trabalhador tendo em vista um programa que é 15 FERRARI, Irany. Cooperativas de trabalho: existência legal. São Paulo: LTR, 1999, pp. 36/37. 16 ALVES, Amauri César. Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista. Apud CASSAR, Volia Bomfim. Direito do Trabalho. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 257. 17 SILVA, Otavio Pinto e. Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho. São Paulo, LTR, 2004, p. 102. consensualmente definido, tal como ocorre com as atividades assumidas pelas cooperativas. A coordenação surge, então, absolutamente em conformidade com os conceitos de autogestão, contido inclusive na nova lei de cooperativas, com o sentido de "ordenar juntos". Todos possuem a seu dispor medidas a propor para alcançar o objetivo comum. Perceber a coordenação e a autogestão como características do trabalho em cooperativas conduziria a novo feixe de conclusões, diversas daquelas encontradas na ainda dominante corrente federal, tais como: · Reconhecimento da juridicidade da autogestão e coordenação dos trabalhos coletivos prestados pelos trabalhadores sócios de cooperativas; · Reconhecimento de Garantias Compensatórias Equivalentes à Diminuição da Liberdade Individual no Trabalho, na forma de direitos sociais do trabalho; · Afastamento da Premissa da Obrigatoriedade da Terceirização Restrita ao Regime de Trabalho Subordinado; · Reconhecimento do Regime Autogestionário (Parassubordinado) como regular; · Identificação de Habilitação Compatível com o Regime de Trabalho Cooperativo; · A possibilidade de participação de cooperativas em licitações e contratos não cingidos apenas a serviços plenamente autônomos; · A possibilidade de contratação de cooperativas em qualquer serviço franqueado a qualquer sociedade empresária. Foi com esse espírito que a Lei 12.690/12, em seu já colacionado artigo 2º, buscou ampliar a participação dos sócios nas decisões sobre o empreendimento. Obviamente, há implicações práticas para o grau de autogestão do negócio pelo quadro social, mas não é só. A lei declarou o que se processava efetivamente no campo das relações de trabalho nas cooperativas – que a autonomia do sócio não é plena: Descreve a lei elementos básicos que fazem parassubordinado o trabalho do cooperado. Ela prevê a necessidade da presença de coordenadores de trabalho, cuja atuação não induz subordinação, ademais, pelo fato de serem os mesmos escolhidos pelo próprio quadro de obreiros (art. 7º, §6º). Mais uma vez, especialmente porque o trabalhador participa ou anui com regras coletivas de autogestão do trabalho é que deve ser prestigiada a atuação das cooperativas, e não sufocada. Daí não se abonar soluções que determinam, em tese, o que são serviços subordinados e, portanto, caracterizadores de intermediação mão de obra, como ocorreu no plano federal com o advento do acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União. A listagem dos serviços que são vedados às cooperativas compreende grande parte das atividades meio que compõem as terceirizações dos entes públicos, englobando limpeza, conservação, segurança, vigilância, portaria, recepção, copeiragem, reprografia, telefonia, auxiliar de escritório, digitação, ascensorista e etc. Esse exame do grau de autonomia e de subordinação deve ser objeto de avaliação casuística e não em

2021.00.000001131-2

Documento nº 1883652 v6

tese, sob pena de violar expressamente a Constituição Federal e a legislação ordinária em vigor. Listar previamente os serviços que podem ensejar subordinação implica em afastar ilegalmente as cooperativas do seu legítimo direito de participarem de licitações públicas, presumindo indevidamente uma ilicitude e contrariando expressamente as diretrizes fixadas na Lei nº 12.690/12. O posicionamento antes prevalecente no âmbito federal – com listagem genérica que define os serviços que seriam supostamente subordinados – foi fulminado pelas disposições textuais do novo regime jurídico na medida em que a Lei nº 12.690/12 fixou de forma bastante clara os fundamentos valorativos e conceituais que devem nortear a interpretação sobre a matéria. Em nosso país, o trabalho parassubordinação não é um conceito trabalhado recentemente: “O trabalho parassubordinado é uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, abrangendo tipos de trabalho que não se enquadram exatamente em uma das duas modalidades tradicionais, entre os quais se situa, como a representação comercial, o trabalho dos profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação.”¹⁸ Entretanto, com relação ao desenvolvimento do conceito de parassubordinação, a Itália mostra-se precursora tanto em sede doutrinária quanto legislativa. O conceito inicial de parassubordinação, segundo esclarece Carla C. da Silva Jardim, foi lançado pela Itália, através da Lei 533, de 11 de agosto de 1973, que alterou o artigo 409, n. 3, do Codice di Procedura Civile.¹⁹ A doutrinadora afirma que o trabalhador autônomo organiza a própria atividade, escolhe clientela, fixa seus horários e prazos de execução de tarefas. A linha demarcatória entre esta forma de trabalho e a subordinação é o modo como é prestado o trabalho. Diz, ainda, que as falsas autonomias e as pseudosubordinações complicam a possibilidade de legislação nítida sobre o modelo intermediário onde se situaria a parassubordinação. Giovanni Nicolini²⁰ alega que parassubordinação abarca série de relações de trabalho onde a prestação é continuada e de colaboração. É semelhante ao subordinado face à evidência de continuidade e preponderante pessoalidade da relação. A 18 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 319/320. 19 Segundo a autora, a alteração do artigo do Código de Processo Italiano visava conferir ao trabalhador autônomo instrumento processual célere e equivalente ao do trabalhador subordinado, para a solução de conflitos contratuais que envolvem colaboração pessoal continuada e coordenada. JARDIM, Carla Carrara da Silva. O Teletrabalho e suas Atuais Modalidades, São Paulo, LTr, 2003. p. 93. 20 NICOLINI, Giovanni. Diritto Del Lavoro. Milano: Gicaffrè, 1992. p. 56-57. coordenação das atividades está presente porque há necessidade de que o trabalho esteja adequado funcionalmente e estruturalmente à organização produtiva da empresa a quem se presta o trabalho. O que distingue a relação de emprego, segundo Roberta Gerhardt, das demais relações de trabalho é a subordinação jurídica, elemento mais importante dessa relação de trabalho típica. Aponta, contudo, graus de “refreção ou insuficiência do elemento caracterizante da relação de emprego”²¹. Consigna a autora, em sua tese, que a subordinação não é um conceito estático. Ao contrário, trata-se de conceito maleável, multifacetado que vai se modificando com o passar do tempo. Entre os fatores que geram a rarefação da subordinação estariam os fatores “mesológico”, “empresário” e o “profissional”²². O primeiro fator está relacionado ao local do trabalho, levando em conta se o mesmo é executado no estabelecimento do contratante, se é externo ou a domicílio. O grau de subordinação variaria conforme o caso. O “fator empresário” está ligado ao grau hierárquico existente entre a empresa contratante e trabalhador. Quanto mais alto o grau hierárquico dentro da escala funcional da empresa, menor a subordinação. O último fator apresentado pela autora, o “profissional”, toma em consideração o nível técnico da atividade ou do profissional ²¹ GERHARDT, Op. cit., p. 75-78. ²² GERHARDT, Op. cit., p. 76-78. que a executa. Quanto mais técnico o conhecimento sobre a sua própria atividade o profissional possuir, mais rarefeita será a subordinação. Arremata a aludida doutrina afirmando que tais indicativos não reputarão necessariamente à configuração de autonomia. Na verdade, há zona cinzenta, cujas dúvidas acerca da efetiva relação jurídica existente “deverá ser elidida pela prova dentro de um suposto processo, de acordo com cada caso

CONTINUAÇÃO "23. Irany Ferrari²⁴ sustenta haver, no caso das cooperativas, uma subordinação "pela metade ou não completa", que pode ser chamada de parassubordinação, vez que claramente não está coberta pela conceituação de emprego (trabalho subordinado típico) contida da CLT (para o empregado urbano) e na Lei nº 5.889/73 (para o empregado rural). Conforme exposição de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig²⁵, "(...) baseado na doutrina alemã, e no direito italiano, Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena busca uma imagem a que os juristas venham a afeiçoar a subordinação atenuando a rigidez divisória, e que representaria uma validade maior e mais 23 GERHARDT, Op. cit., p. 78. 24 FERRARI, Irany. Cooperativas de trabalho: existência legal. São Paulo: LTr, 1999. pp. 36-37. 25 Trechos retirados do artigo de GUNTHER, Luiz Eduardo. e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O Vínculo Empregatício e o Requisito da Subordinação, encontrado na internet (www.apej.com.br/artigos_doutrina_va_53.asp). constante na esfera das relações trabalhistas, para o que considera: 'uma relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos'. O vínculo subordinativo teria como suposto conformador, como atividade coordenada 'a atitude harmônica do prestador de serviços, rente com a regular manutenção daquela parcela da dinâmica empresária e de seu processo produtivo, que lhe cabe dar seguimento". Refere que isso pode servir para uma exegese excludente ou para uma nova hermenêutica includente, de tal forma que: os adeptos do neoliberalismo não incluem esses trabalhadores na órbita celetista, fazendo interpretação restritiva do art. 3º da CLT; já os juristas voltados a uma hermenêutica constitucional com base nos arts. 170 e 193 da CF/88, a tutela da CLT deve ampliar seu horizonte para acolher as novas figuras contratuais. Sucintamente, Otavio Pinto Silva conceitua, com propriedade, o que seria essa forma de trabalho. Segundo o doutrinador, em sua tese de doutorado, o conceito se ajusta exatamente ao labor através da estrutura das cooperativas de trabalho, pois seriam "relações de trabalho de natureza contínua, nas quais os trabalhadores desenvolvem atividades que se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de serviços, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento.²⁶" Genericamente o trabalho continua a ser prestado com autonomia, mas sua organização é vinculada à atribuição de algum tipo de controle e de coordenação. No caso das cooperativas, essas diretrizes operacionais são dadas, mormente, pelo estatuto e pela assembleia. Segundo Otavio Pinto²⁷, o trabalhador não promete a sua atividade pessoal para o desenvolvimento de qualquer objetivo pretendido pelo tomador de serviços, mas sim coloca os seus serviços à disposição somente daquele específico tipo de atividade, que é a necessária para atingir os fins previstos no programa contratualmente elaborado. ACERCA DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DE LEGISLAÇÃO FEDERAL As cooperativas podem participar de licitação, pois foi a própria Constituição Federal que lhes conferiu tratamento diferenciado (artigos 5º, XVIII e 146, III, "c" e no art. 174, § 2º). Marcos Juruena Villela Souto sustenta explicitamente tal posição em sua obra Direito Administrativo Empresarial, no Capítulo 1, item 2, "Terceirização e Cooperativas"²⁸. 26 SILVA, Otavio Pinto e. Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho. São Paulo, LTr, 2004. p. 102. 27 SILVA, Otavio Pinto e. Op. cit. p. 105. 28 SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo das Concessões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pg. 332/340. Quanto às cooperativas, trata-se de forma de organização legitimada e incentivada pela Constituição, fruto da opção pelo princípio da livre iniciativa. A Lei de Licitações não explicita que entidade pode participar de licitação: ocorre o oposto, no art. 9º, explicitando a exceção. A cooperativa não recebe privilégios fiscais; há hipóteses de não incidência por não se colocar nas situações definidas como fato-gerador. Não se deve presumir que toda a cooperativa é fraudulenta e que visa à sonegação de obrigações trabalhistas; quando está em jogo um trabalho de equipe, há direção, que não se confunde com subordinação trabalhista. O art. 86 da Lei n.º 5.764/71 admite a prestação de serviços a não associados desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com tal diploma legal. O Princípio da Isonomia está consagrado desde o art. 5º, caput, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade." In casu, entretanto, há restrição ilegal da atividade econômica das cooperativas. O art. 3º da Lei Federal nº 5.764/71 assim dispõe: "Art. 3º

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.” Importa notar que o dispositivo de lei federal acima não faz qualquer restrição ao tipo de atividade econômica é lícita ao cooperativismo. Nem aduz que os cooperadores necessitam ser “absolutamente autônomos” para execução de seus serviços. O dispositivo resta violado, portanto. Tal restrição não é oponível às demais espécies societárias ou às sociedades em geral. Considerando, inclusive, que não existem Inconstitucionalidades no próprio texto constitucional (Teoria da Inexistência de Inconstitucionalidades na Constituição), a tutela de um desses valores não pode certamente redundar na supressão do outro: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)” Os valores da Livre Iniciativa e Livre Exercício da Atividade Econômica são reforçados na Constituição, quando trata da Ordem Econômica: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - Livre concorrência; (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” No mesmo capítulo, preceitua o Estímulo ao Cooperativismo. Esse dispositivo também violado em razão da decisão que mantém a vigência de redação de acordo que desestimula o cooperativismo: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.” A violação além de ser inconstitucional é imoral, violando expressamente ditames da própria Lei 7.347 que regula a Ação Civil Pública, em seu art. 16, onde limita a atuação do órgão prolator, in casu, Brasília e não Rio de Janeiro. Corroborando ainda, podemos citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello de que: “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. Dentre outros dispositivos já citados, o acordo fere também a lei 10.520/2002 e a Lei das Licitações e Contratos – Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitação e contratos da administração Pública e dá outras providências. Art. 9º. da Lei 10.520/2002: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.” Aliado a todo esse poder constitucional, ampara o pedido de reforma do edital o diploma acima, que regulamenta as Licitações Públicas em seus arts. 1º., 3º. e 9º. Não pode o poder público desmerecer o Cooperativismo, pois a própria Constituição Federal de 1988, reconheceu e ordenou a proteção ao mesmo, acreditando nesta forma peculiar associativista, vejamos: “Art. 5º. (...) XVIII quando ao cuidar dos direitos e deveres individuais e coletivos proclama que a criação na forma da lei de cooperativas independe de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu fundamento.” A rigor, a Constituição comanda o fomento às cooperativas – o que certamente não se coaduna com qualquer interpretação legislativa que conduzam seu alijamento ao relevante mercado dos contratos com Administração Pública, tendo em vista o artigo 174, §2º da Constituição Federal, já transcrito nesta peça. A única interpretação constitucional cabível, portanto, é aquela que demonstre que o Cooperativismo estará apoiado e estimulado. Doutrinariamente também merece total reconhecimento quanto a matéria, não podendo ser as cooperativas preteridas do sistema de licitação. Os diplomas legais reconhecem as cooperativas como sociedades civis, dotadas de

capacidade jurídica, aptas assim a exercer os direitos e contrair obrigações, o que em síntese, significa que elas podem celebrar contratos. Para “Sidney Bittencourt”, em sua Obra sobre licitações e contratos administrativos, verbis: “não se vislumbra óbice legal na participação de sociedades cooperativas nos procedimentos licitatórios, até porque a Lei de Licitação admite a participação das cooperativas, enquanto sociedades civis. Insta acrescentar que, demonstrando interesse em participar dos certames, os fins e objetivos das cooperativas devem ser compatíveis com o objeto da licitação e restar devidamente comprovado que possuem os requisitos mínimos exigidos pelos respectivos instrumentos convocatórios.” Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, a respeito da matéria, no sentido de que: “(...) igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento, faccioso, que desigule os iguais ou igual os desiguais (art. 3º parágrafo 1º). O desentendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia, razão pela qual o judiciário tem anulado editais de julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Confirmando esse entendimento, a doutrina (Celso Antônio Bandeira de Mello, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz) tem sustentado que “o princípio d igualdade consiste em assegurar regramento uniforme as pessoa que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (...) afinadas com eventual disparidade de tratamento” porquanto “o que se repele é a desigualdade injustificada.” Em brilhante trabalho sobre o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, Joel de Menezes Niebuth – em sua obra Princípio da isonomia pública, p. 107-108, esclarece, consoante a melhor doutrina, que a grande finalidade que dá ensejo ao certame “é a busca do melhor e mais vantajoso contrato para a administração pública e a garantia de equidade na consecução do procedimento. Estes dois fatores traduzem os princípios da eficiência e da isonomia.” Esses dois princípios, ainda segundo o autor “conquanto pareçam conflitantes, sob a competitividade se confundem, para completar, verbis: “Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.” Não poderíamos deixar de citar mais um brilhante de Hely Lopes Meirelles, em recente obra atualizada, sob a coordenação do Professor Eurico Andrade Azevedo, Licitação e contrato administrativo – 13ª. Edição Malheiros, 2002. Após discorrer com o brilhantismo que lhe é peculiar, passa a tratar especificamente do tema Cooperativismo: “Mais recentemente tem-se indagado sobre a possibilidade de as cooperativas participarem de licitações, uma vez que se trata de sociedades especiais...” “Tais circunstâncias, contudo, não impedem as cooperativas de participarem das licitações promovidas pelo poder Público. O princípio da igualdade, que rege as licitações, não diz respeito à condição jurídica dos licitantes, mas sim as obrigações estabelecidas para sua participação no certame. Acrescente-se ainda que a restrição a participação de cooperativas em licitação é forma de restringir o caráter competitivo da licitação com violação do artigo 3º parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93 podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa). CONCLUSÃO Não existe relação de emprego configurada no objeto do Edital e a impossibilidade de participação de cooperativas configura gritante ilegalidade. A Impugnante sabe das limitações impostas à Administração Pública por obediência ao Princípio da Legalidade Fechada ou Estrita, razão pela qual não fará digressões de índole jurídica adicionais, em especial em apelo aos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal. Contudo, com lastro no item do edital, pede seja recebida a presente impugnação, confiando sua apreciação e acolhimento.

DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

3. Considerando a vedação à participação de Cooperativas no certame, o assunto foi submetido à análise da Assessoria Jurídica, conforme documento 1869427. Sobre o assunto, a ASJUR emitiu Parecer ASJUR 730 (1873183), *in verbis*:

Parecer ASJUR nº 730/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.00.000001131-2

Síntese: Impugnação do Edital TSE nº 83/2021. Vedação de participação de sociedades reunidas em cooperativas. Alegação de violação ao princípio da isonomia. Improcedência.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Assessoria Jurídica (1869427) para manifestação acerca de impugnação apresentada contra item do Edital TSE nº 83/2021, cujo objeto é a prestação de serviços na área de produção, gravação, edição e distribuição de produtos de rádio e televisão de cunho jornalístico, informativo, educativo e institucional, de orientação social, conforme especificações e exigências constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, sob o regime de empreitada por preço unitário.

2. A COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS, impugnante, insurge-se contra a disposição do Edital TSE nº 83/2021 que veda a participação de cooperativas no certame (1869115).

3. A impugnante cita em sua peça os itens 7.1.4 e 8.1 do Edital 83/2021, sem indicar o capítulo correspondente. Contudo, da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que o item a que ela quer se referir está relacionado no Capítulo II, item 2.1.

4. Argui que é ilegal e equivocada a vedação contida no edital, porque inúmeros dispositivos legais garantem a participação de sociedades cooperativas em licitações, e que o próprio Tribunal de Contas da União mudou a sua jurisprudência e o entendimento sobre a Súmula 281.

5. Que após o advento da Lei nº 12.690/2012 não há mais que se falar em restrição das cooperativas nos certames, e que a Lei nº 8.666/93 prevê expressamente, no artigo 3º, § 1º, I[1], a impossibilidade de tal vedação.

6. Que a Lei nº 12.690/2012, no artigo 10, § 2º[2], expressamente declara que as cooperativas de trabalho não podem ser alijadas dos procedimentos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

7. Ressalta que a atividade desenvolvida por ela é a prestação de serviços de audiovisuais, operação de canais de televisão, rádio, internet e quaisquer outras mídias e que, da leitura do edital, percebe-se que não há incompatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade econômica que desenvolve.

8. Afirma que o impedimento das cooperativas participarem de licitações constitui verdadeira reserva de mercado em favor de sociedades empresárias capitalistas, e que implica em reputar por inadequadas as cooperativas de trabalho que se dedicam a serviços tradicionais como segurança, limpeza, entre outros, sonhando a esses trabalhadores a possibilidade de organizarem seu trabalho de acordo com um modelo fomentado pela própria Constituição Federal.

9. Salieta que a nova Lei de Licitações prevê, no artigo 16, I, II, III e IV, a participação das cooperativas nos certames, o que torna qualquer vedação nesse sentido ilegal e contrária à ordem jurídica vigente e deve ser afastada.

10. Cita a Instrução Normativa TSE nº 11/2021, que define as regras das contratações no âmbito deste Tribunal, e que prevê no artigo 15, V a necessidade da unidade demandante apresentar documento que indique a possibilidade de participação de cooperativas e afirma que não consta tal documento dos autos.

11. Interpreta o citado dispositivo como uma clara decisão do TSE em permitir a participação das cooperativas nas licitações, determinando a definição das regras para tal.

12. Argumenta que o fundamento utilizado pela Administração de que o serviço licitado será prestado em regime de subordinação e que por tal motivo as sociedades cooperativas não podem prestá-lo, não se sustenta. Que tal premissa já foi refutada no Seminário Internacional de Direito Administrativo e Administração Pública, pelo Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Ives Gandra Martins. Cita a doutrina de Flávio Amaral Garcia e Maria Sylvia Zanella Di Pietro para abalizar o raciocínio apresentado.

13. Alega que o posicionamento prevalente no âmbito federal que apresentava listagem genérica com serviços supostamente prestados em regime de subordinação, foi fulminado pelas disposições da Lei nº 12.690/2012 que fixou de forma clara os conceitos e fundamentos que devem reger a interpretação do tema.

14. Discorre exaustivamente acerca do princípio da isonomia e afirma que a vedação imposta no edital fere tal princípio, tornando ilegal o procedimento.

15. Conclui assegurando que não há relação de emprego configurada no objeto do edital e que a impossibilidade de participação de cooperativas é ilegal e atenta contra a competitividade do certame.

16. Ao final, requer seja recebida a impugnação e afastado o item impugnado para autorizar a participação de sociedades cooperativas.

É o relato.

Passa-se à análise.

17. Primeiramente, a fim de contextualizar o tema, cumpre-nos fazer breve digressão sobre as sociedades organizadas em forma de cooperativa.

18. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Recomendação nº 193[3], cooperativa significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática. Encontramos definição semelhante na doutrina e jurisprudência pátrias.

19. Ainda segundo a OIT, entre os princípios básicos do cooperativismo pode-se mencionar: a) adesão livre e voluntária, b) gestão democrática, c) participação econômica, d) autonomia e independência, f) educação, formação e informação, g) intercooperação e h) interesse pela comunidade.

20. Em síntese, vale enfatizar, as cooperativas servem de apoio ao fortalecimento dos trabalhadores, no sentido de lhes garantir melhoria nas condições de vida.

21. Oportuno mencionar a previsão contida na Constituição Federal, no artigo 174, § 2º, segundo o qual *"a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."*

22. O conceito e princípios que norteiam as cooperativas pressupõem a máxima de que elas não podem servir à mera intermediação de mão de obra, atribuição das empresas de terceirização que atuam nas prestações de serviços à Administração Pública.

23. Isso porque a Lei nº 12.690/2012 preceitua, nos artigos 5º e 17º, § 1º, a vedação de tal prática às cooperativas. Senão vejamos:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

(...)

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

24. Assim, o artigo 10, § 2º da Lei nº 12.690/2012, que estabelece que as cooperativas não podem ser alijadas dos procedimentos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, deve ser interpretado à luz da vedação contida no artigo 5º do mesmo normativo. Nesse ponto, identificada a necessidade de subordinação na prestação do serviço, a cooperativa está, por expressa disposição legal, impedida de participar do certame.

25. Antes mesmo da edição da norma acima transcrita, em 5.6.2003, a União firmou Termo de Conciliação Judicial[4] com o Ministério Público do Trabalho, no qual restou vedada a contratação de cooperativa de mão de obra para a realização de atividades ligadas às suas atividades-fim ou meio, quando o trabalho envolvesse subordinação como elemento essencial da terceirização.

26. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência e sumulou o tema nos seguintes termos:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade” (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, de 11 de julho de 2012).

27. Recentemente, conforme notícia o impugnante, por meio do Acórdão TCU nº 2.463/2019 – 1ª Câmara, o relator, Ministro Bruno Dantas, entendeu indevida a vedação apriorística da participação das cooperativas de trabalho em licitações, e encaminhou a decisão para a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, com recomendação de que a Súmula 281 seja revisitada.

28. Entretanto, o entendimento ainda não foi alterado, ao contrário do que alega o impugnante. Assim, nesse momento, em que pese os indícios de mudança no entendimento da Corte de Contas, permanece vigente a Súmula 281.

29. É preciso consignar que, da leitura do Acórdão TCU nº 2.463/2019, infere-se que a reapreciação do tema visa obstar vedações apriorísticas à participação de sociedades cooperativas em licitações, de modo a inseri-las mais efetivamente no mercado, sem, contudo, permitir que tais entidades sejam empregadas para mera intermediação de mão de obra, situação essa, inclusive, que continua sendo objeto de sancionamento pela Lei nº 12.690/2012, conforme já mencionado alhures.

30. A contratação de serviços pretendida pelo TSE por meio do Edital nº 83/2021, requer a subordinação, pois conforme se verifica do Termo de Referência trata-se de prestação de serviço com mão de obra alocada, por meio de postos de trabalho, o que pressupõe jornada de trabalho e subordinação entre os trabalhadores e a contratada.

31. A despeito de a possibilidade de participação das entidades cooperativas nas contratações públicas decorrer, inclusive, da proteção ao cooperativismo entabulada no art. 174, § 2º da Constituição Federal, a sua participação como mera intermediadora de mão de obra pode acarretar prejuízos aos direitos trabalhistas dos cooperados, considerando que a Lei nº 12.690/2012, em seu art. 7º[5], prevê apenas parcela dos direitos que estão presentes na relação de emprego prevista na CLT.

32. Nesse ponto, importante frisar que a Súmula TST nº 331, item V, preconiza, para fins de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a culpa *in vigilando* dos entes integrantes da Administração direta ou indireta.

33. Considerando, como já dito, que a Lei nº 12.690/2012 prevê apenas parcela dos direitos trabalhistas aos cooperados, é fato que a Administração não poderá exigir ou fiscalizar o cumprimento dos demais direitos decorrentes da relação de emprego, assumindo o risco eventual de futuras demandas trabalhistas nesse sentido.

34. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que *“demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços (desvirtuamento da relação de cooperativismo, o que implicou no reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a prestadora dos serviços), o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 5. Assim, reconhecida a fraude na contratação cooperada pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a culpa in vigilando do Ente Público a amparar a sua condenação subsidiária (Súmula 331, V/TST) (TST-AIRR-16100-45.2005.5.01.0020).”*

35. Quanto à alegação de que a Instrução Normativa TSE nº 11/2021 determina que o Termo de Referência defina as regras para participação das cooperativas nos procedimentos licitatórios, entendemos que há equívoco na leitura do dispositivo citado. Transcrevo:

Art. 15. A unidade demandante deve apresentar, juntamente com o Pedido de Aquisição de Material ou Serviço, o Projeto Básico ou o Termo de Referência, documento apartado que indique:

V - as regras de participação no certame e de subcontratação, em especial quanto à possibilidade de:

d) participação de cooperativa;

36. Conforme se verifica, a norma prevê que, em documento apartado, a unidade demandante indique a possibilidade ou não de participação de cooperativa. Não vislumbramos tal indicação nos documentos da contratação, a exemplo dos Estudos Técnicos Preliminares, contudo, tal fato não macula o procedimento, dada a natureza da contratação que, conforme demonstrado, por si só já exclui a participação das cooperativas.

37. Acerca da alegação de que a isonomia do certame está comprometida devido à disposição do Capítulo II, item 2.1 do Edital TSE nº 83/2021, temos que não assiste razão à requerente.

38. O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em hipóteses uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Assim, é importante salientar, que a discriminação não é repelida, pois se a Administração pode escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem justificativa, aplicada de forma subjetiva pelo administrador.

39. Sobre o tema, trazemos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

CONTINUAÇÃO - 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe". (Adilson Dallari). (grifo acrescentado)

5. Recurso não provido. (STJ, RMS nº 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 02.05.2002, DJ de 10.06.2002, p. 144.).

40. Nesse contexto, mostra-se desarrazoada a alegação de violação ao princípio da isonomia no presente certame.

41. De todo o exposto, opinamos pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o item impugnado.

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

[3] http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm

[4] <https://www.ifbaiano.edu.br/unidades/teixeira/files/2020/10/14ANEX1.pdf>

[5] Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I – retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demanda a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – repouso anual remunerado;

V – retirada para o trabalho noturno superior ao diurno;

VI – adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII – seguro acidente de trabalho.

É o parecer.

CONCLUSÃO

4. Pelo exposto, e com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 e no Capítulo XVI do Edital, decido não acolher a impugnação em todos os seus termos, mantendo o Edital e seus Anexos, bem como a abertura do certame dia 27/12/2021 às 14 horas.

2021.00.000001131-2

Documento nº 1883652 v6

ENCAMINHAMENTO

5. À Senhora Secretária de Administração, para ciência.

**LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente em **16/12/2021, às 13:16**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1883652&crc=798C77EF](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1883652&crc=798C77EF),

informando, caso não preenchido, o código verificador **1883652** e o código CRC **798C77EF**.
